



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 540, DE 2011 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Altera a redação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-118/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei possibilita a concessão de assistência judiciária aos que comprovem a piora da situação financeira durante o curso do processo bem como atualiza os valores das multas constantes no texto do artigo 14 da Lei 1.060, de 1950.

Art. 2º O art. 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

.....
 § 3º *A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, ou de documentos que comprovem a piora da situação financeira durante o curso do processo, substituirá o atestado exigido no § 1º deste artigo (NR).”*

Art. 3º O art. 14 da Lei 1.060 , de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível.

.....(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi originada para garantir a todos o pleno acesso à justiça. Dessa forma, aquele que no curso do processo tiver sua situação financeira agravada é, de igual modo, titular do direito subjetivo da assistência gratuita.

Todavia, a atual redação do artigo 4º da lei é omissa quanto ao procedimento adotado pela parte que se tornou hipossuficiente durante o curso do pleito. Assim, com o intuito de facilitar o acesso ao benefício após a petição inicial, pugnamos por alterações no caput e § 3º do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Além disso, a lei em comento foi promulgada em 5 de fevereiro de 1950 pelo então presidente da República Eurico Gaspar Dutra. Naquela época, a moeda adotada no Brasil era o Cruzeiro, também conhecido como Cruzeiro "antigo", que foi emitida em substituição ao padrão Mil-Réis. Assim, as multas para o descumprimento injustificado do ***munus público*** de defensor ou de perito, estão estabelecidas em Cruzeiros Antigos.

Assim, é de bom alvitre que tais penas pecuniárias, dispostas no artigo 14, sejam atualizadas para o padrão monetário atualmente em vigor no Brasil, qual seja: o Real.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES

PRB/SP

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.654, de 30/5/1979\)](#)

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.871, de 8/11/1989\)](#)

.....

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.465, de 14/11/1977\)](#)

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.465, de 14/11/1977\)](#)

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com nova redação dada pela Lei nº 6.465, de 14/11/1977\)](#)

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º estar impedido de exercer a advocacia;

2º ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º já haver manifestado por escrito na opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO